



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 14/2020:

Altera os artigos 12, 13, 14, 17, 26, 27 e 37 do Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/2020

de 9 de Abril

Visando concretizar e operacionalizar as medidas urgentes, de excepção, necessárias, adequadas e proporcionais à situação para prevenir a propagação da pandemia de COVID-19, ao abrigo do disposto no artigo 3 da Lei n.º 1/2020, de 31 de Março, que ratifica o Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março, o Conselho de Ministros aprovou o Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril.

A Organização Mundial de Saúde recomendou, adicionalmente, aos Estados, o uso massivo da máscara como medida de prevenção da propagação da pandemia COVID-19.

Nestes termos, visando conformar as medidas constantes do Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril, assim como assegurar a melhor disseminação de informação sobre a pandemia, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 12, 13, 14, 17, 26, 27 e 37 do Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 12

(Limitação de entrada e saída de pessoas)

1.

2. São encerrados todos os postos de travessia nos Aeroportos, excepto:

a) ...

b) ...

c) Aeroportos de Nampula e Nacala, Província de Nampula;

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i)

3. São encerrados todos os postos de travessia nos Portos, excepto:

a) Porto de Pemba e Mocímboa da Praia, Província de Cabo Delgado;

b) Porto de Nacala, Província de Nampula;

c) Porto de Quelimane e Pebane, Província da Zambézia;

d) Porto da Beira, Província de Sofala; e

e) Porto de Maputo, Cidade de Maputo.

ARTIGO 13

(Estabelecimentos de ensino e educação profissional)

Decorrente da suspensão das aulas em todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, em todos os níveis do Sistema Nacional de Educação, assim como os de Educação Profissional, as instituições de tutela emitirão instruções que assegurem o cumprimento dos programas de ensino e o ajustamento dos calendários escolares.

ARTIGO 14

(Proibição de eventos públicos e privados e encerramento de estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados)

1. ...

2. ...

3. ...

4. É suspensa a realização de feira e exposições, excepto para venda de insumos e produtos agrícolas, devendo ser observado o disposto no artigo 20 do Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril.

ARTIGO 17

(Funcionamento das instituições públicas e privadas)

1. ...

2. ...
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...

7. Exceptua-se do disposto no n.º 3 as indústrias de produtos essenciais que podem ser autorizadas a manter efectivo laboral superior a 1/3, mediante um pedido fundamentado dirigido ao Ministro que superintende a área de trabalho, ouvido o Ministro que superintende a área da indústria e comércio, devendo ser observadas as restantes medidas preventivas definidas para o efeito.

8. Consideram-se indústrias essenciais, para efeitos do presente Decreto, de produção de bens alimentares e de bebidas, indústria de produtos de higiene e limpeza, indústria química, produtos essenciais aos serviços de saúde e indústrias críticas para o funcionamento da economia, incluindo os serviços de apoio às indústrias essenciais.

ARTIGO 26

(Transportes colectivos de pessoas e bens)

1. É definido o limite máximo de passageiros a bordo em transportes colectivos, públicos ou privados, nos moldes rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial e aéreo, de acordo com o número de assentos/lotação estabelecidos para cada tipo de transporte.

2. Para o efeito do disposto no número anterior é obrigatório, para todos os ocupantes, proteger o nariz e a boca com máscaras, incluindo as feitas de pano ou outro material, conforme recomendado pelas entidades sanitárias competentes.

3. É permitida a prestação de serviços de moto-táxi e bicicleta-táxi, mediante o uso de máscara e no limite máximo da lotação.

4. Os proprietários das empresas ou dos veículos devem garantir as condições de higiene e segurança sanitária.

5. A violação do disposto no presente artigo por parte de prestadores de serviço de transporte implica a apreensão do veículo.

6. O Ministério que superintende a área dos transportes deve praticar os actos necessários e adequados para garantir os serviços de transporte de pessoas e bens essenciais, por via dos transportes terrestres, marítimos e aéreos, assim como a manutenção e funcionamento das infra-estruturas essenciais.

ARTIGO 27

(Órgãos de comunicação social)

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. Eliminado.

ARTIGO 37

(Sanção)

Sem prejuízo das sanções de natureza civil e disciplinar, a disseminação de informações falsas sobre o COVID-19 e o desrespeito às medidas de restrição nos casos previstos no presente Decreto são puníveis nos termos da legislação aplicável.”

ARTIGO 2

(Aditamento)

São aditados ao Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril, os artigos 6 A e 17 A, com a seguinte redacção:

“ARTIGO 6 A

(Uso de máscara de protecção)

É recomendável proteger o nariz e a boca em todos os locais públicos, áreas comuns e aglomerados, com máscaras, incluindo as feitas de pano ou outro material, conforme recomendado pelas entidades sanitárias competentes.

ARTIGO 17 A

(Prova de vida)

É adoptada a modalidade de prova de vida não presencial, durante a vigência do Estado de emergência.”

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.